

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

271
ZED

ACÓRDÃO Nº:	146/2024
PROCESSO Nº:	2018/6040/506140
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/002924
RECORRENTE:	RIFFEL MOTO PEÇAS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.460.086-8
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA – Na qualidade de substituto tributário, em relação a operações que destinem mercadorias sujeitas a esse regime de tributação, ocorridas anteriormente ao exercício de 2018, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto subsiste, mesmo quando os destinatários sejam também detentores de Termo de Acordo, que lhe atribuam a condição de substitutos tributários.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial referente à exigência fiscal sobre ICMS Substituição Tributária, nas operações interestaduais com autopeças, relativas aos exercícios de 2014 a 2017.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, compareceu tempestivamente ao processo (fls. 162/168), alegando que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST seria das empresas destinatárias, quando das aquisições de autopeças, em operações interestaduais.

Alega, ainda, a não aplicação da ST na saída interestadual destinada a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria, o que é justamente o caso em questão, pois esta condição foi atribuída aos clientes neste Estado por conta do Art. 61-A do Regulamento do ICMS (fls. 164).





272
200

Assim, não há qualquer dúvida que há amparo legal para a dispensa na retenção da substituição tributária por parte da Impugnante.

Segue alegando que a fiscalização ignorou o Art. 61-A do Regulamento do ICMS e o Art. 13, inciso XII da Lei nº 1.287/01, diz que o próprio Auditor Fiscal confirma, ao final do Relatório de Informações Complementares que acompanha o auto de infração, que "todas as vendas objeto desta análise foram efetuadas para contribuintes detentores de TARE". Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

O julgador singular afirma que o entendimento da defesa não pode prosperar; que a defesa alegou que vendeu as mercadorias para empresas que são detentoras de Termo de Acordo de Regime Especial no Estado do Tocantins, e que as mesmas seriam responsáveis pelo recolhimento do ICMS-ST; que neste caso, embora as empresas destinatárias das mercadorias tenham formalizado os Termos de Acordo com o Estado do Tocantins, os referidos TARE's tratam de benefícios fiscais das empresas signatárias nas operações internas, nos termos da Lei nº 1.201/00; que não é atribuída às referidas empresas destinatárias a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST nas aquisições interestaduais com autopeças, como equivocadamente alega a defesa.

Verifica-se que se trata de situações bem distintas, ou seja, os benefícios fiscais concedidos nas operações internas no Estado do Tocantins e a atribuição de responsabilidade pela retenção e o recolhimento do ICMS/ST devido nas operações interestaduais com autopeças.

Sendo assim, como afirmado anteriormente, o ICMS/ST devido nas operações interestaduais com autopeças é de responsabilidade do remetente das mercadorias e o sujeito passivo por substituição é aquele definido como tal no protocolo ou convênio que trata do regime de substituição tributária aplicável à mercadoria, conforme prevê o Art. 5º, parágrafo único do Convênio ICMS nº 81/93.

O julgador singular entende correta a exigência do lançamento do crédito tributário, tendo em vista que os DANFE's e os levantamentos fiscais juntados aos autos demonstram claramente a omissão do remetente das mercadorias em reter e recolher o ICMS/ST nas operações interestaduais, violando, assim, a Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 97/2010, o Art. 42 do Regulamento do ICMS (Dec. Nº 2.912/06) e o Art. 13, inciso II da Lei nº 1.287/01.



e
f



273
215

Diante do exposto, conhece da impugnação, nega-lhe provimento, julga procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo a recolher os valores exigidos nos referidos campos.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo requer o cancelamento integral do referido auto de infração e a extinção do processo, caso não se entenda dessa forma, pede-se a aplicação da remissão prevista no Convênio ICMS 23/18, ou se for o caso, o sobrestamento do processo até a ratificação desse Convênio (215/224).

A Representação Fazendária em parecer (fls. 263/265), diz que não foram apresentados fatos capazes de modificar a sentença de primeira instância, recomendando sua confirmação, pela procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Trata a autuação de omissão de recolhimento do ICMS Substituição Tributária nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas a esse regime de tributação, conforme apurado nos levantamentos fiscais dos exercícios de 2014 a 2017.

Vistos e discutidos os autos processuais, aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

A representação do sujeito passivo se encontra constituída nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Não constam preliminares no Recurso Voluntário apresentado.

Cinge-se a demanda na exigência do ICMS ST sobre mercadorias constantes do Anexo XXI do Decreto nº 2.912/06 (RICMS/TO), comercializadas pelo recorrente para empresas tocantinenses possuidoras de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, estando essas, portanto, segundo o sujeito passivo, obrigadas ao recolhimento do imposto nessa condição.





274
ZUC

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Argumenta o recorrente que esses destinatários, por serem portadores de TARE's seriam os responsáveis diretos pela retenção e recolhimento do ICMS ST, uma vez lhe atribuírem essa condição, bem como pela de condição de responsável pelas saídas internas subsequentes de autopeças, atribuída pelo Art. 61-A do RICMS/TO.

A infração foi capitulada no Art. 44, inciso IX da Lei nº 1.287/01, sendo complementada pelo Art. 13, incisos I e II da mesma norma e pelos Arts. 42 e 61 do Decreto nº 2.912/06 – RICMS/TO, abaixo transcritos:

Lei nº 1.287/01 (CTE/TO)

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

IX – reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;

[...]

Art. 13. São responsáveis por substituição em relação às operações subsequentes:

I – o industrial ou importador em relação:

a) aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei; (*Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15*). Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

b) a outros produtos cuja responsabilidade pelo pagamento do ICMS tenha sido a ele atribuída, na conformidade do regulamento ou do termo de acordo de regimes especiais;

II – os remetentes situados em outra unidade da Federação, em relação aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclusive quanto ao diferencial de alíquota; (*Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15*). Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

[...]

Decreto nº 2.912/06 (RICMS/TO)

Art. 42. Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, com as mercadorias relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento, o estabelecimento remetente é responsável pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 81/93)

Art. 61. O estabelecimento industrial, distribuidor ou importador é responsável, na qualidade de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas subsequentes





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

saídas internas e interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo XXI deste Regulamento, classificados nos respectivos códigos da NCM/SH, realizadas entre contribuintes situados neste Estado ou pelas entradas destinadas à integração no ativo imobilizado ou consumo do destinatário. (Protocolo ICMS 97/10) (Redação dada pelo Decreto 4.222, de 29.12.10).

A penalidade foi insculpida no Art. 48, inciso III, alínea "d" da Lei nº 1.287/01, *in verbis*:

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

III – 100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da: (*Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09*).

d) falta da retenção do imposto devido pelo sujeito passivo por substituição;

O sujeito passivo é estabelecido no Estado de Santa Catarina, sendo essa Unidade da Federação, no período de que trata a autuação, signatária do Protocolo ICMS 97/10, que assim preconiza:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo II do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, **fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.**"; (grifei)

Depreende-se da legislação tributária aqui colacionada que a mesma atribui à autuada a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária, incidente sobre as remessas das mercadorias constantes do Anexo XXI do RICMS/TO a contribuintes estabelecidos neste Estado.

Os TAREs dos destinatários, mencionados pela defesa, foram celebrados para os efeitos da Lei nº 1.201/00 e não tratam das aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, ou seja, não lhes atribui a condição





276
9/12

de substituto tributário direto em relação a este tributo, como insistentemente aduz a autuada.

Diferente seria se estivéssemos diante de fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2018, onde a Lei nº 1.201/00 promoveu a transferência da sujeição passiva quanto ao recolhimento do ICMS/ST para os destinatários, beneficiários daquela norma, contudo, somente a partir daquele exercício e para alguns produtos, conforme Art. 3-D, que assim estabelece:

Art. 3º-D. É responsabilidade do beneficiário desta Lei, quando da aquisição interestadual de autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, conservas, enlatados, embutidos e semelhantes, aves abatidas e produtos comestíveis resultantes da sua matança, suínos e produtos resultantes de sua matança e ração para animais domésticos - PET, relacionados no anexo XXI do Regulamento do ICMS, recolher o imposto devido por substituição tributária na saída dessas mercadorias. (Redação dada pela Lei 4.020 de 22.11.22.

§1º a §3º

**Caput do art. 3º - D, §§ 1º ao 3º acrescentado pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018. (grifo nosso)*

A alegação de que agiu de boa fé e que tomou todas as precauções relativas à confirmação da condição de substituto dos destinatários, não tem o condão de invalidar o presente lançamento, em face do que dispõe o artigo 46, § 2º, da Lei 1.287/01 e porque, como já disse, os destinatários não são substitutos tributários para os efeitos dessas operações, posto que os aludidos TARE's foram celebrados para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.201/01.

Em análise aos TARE's firmados entre os destinatários se constata responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST sobre os produtos adquiridos, nas respectivas saídas subsequentes, tão somente se o remetente não for obrigado a tal recolhimento por força de Convênio, Protocolo ou no caso de não possuir Termo de Acordo, sendo que no presente caso, como alhures informado, o Recorrente é responsável direto na retenção e recolhimento do imposto, por atribuição do Protocolo ICMS 97/2010.

Em leitura aos TARE's juntados aos autos, firmados junto aos destinatários para atribuição dos benefícios da Lei nº 1.201/00, não se constata qualquer menção de dispensa do remetente enquanto sujeito passivo do recolhimento do ICMS/ST.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Quanto à hipótese aventada pelo Recorrente de que os pagamentos do ICMS/ST já estariam recolhidos pelos destinatários quando da circulação da mercadoria, o que se observa sobre cada um desses, em análise ao Relatório de Arrecadação, junto ao Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT) da SEFAZ/TO, é que dos 07 (sete) destinatários, apenas 03 (três) mantem recolhimentos constantes e vultosos com códigos de receita nº 130 (substituição tributária interna) e 140 (substituição tributária interestadual).

Os outros 04 (quatro) destinatários não mantem frequência de tais recolhimentos, sendo verificado que tais pagamentos ocorrem de forma esporádica e nota a nota, ou seja, com indicação (referenciamento) ao documento de entrada sobre o qual o imposto foi recolhido.

Em verdade não se comprova, mesmo que na existência de um acordo entre remetente e destinatários, que o remetente deixa de fazer a retenção e pagamento e o destinatário recolhe a substituição tributária pelas saídas, pelo contrário. Explico.

No caso dos 03 (três) destinatários em que se constata recolhimentos nas saídas subsequentes, com códigos de receita 130 e 140, não há como saber sobre qual remetente se referem, como no caso do contribuinte autuado em específico, pois não há identificação em tais recolhimentos; sendo tais destinatários atacadistas de autopeças podem possuir inúmeros fornecedores, inclusive não signatários de Convênios e Protocolos que lhes atribuam a condição de substitutos tributários ou não portadores de TARE's, sobre os quais fica então obrigado ao recolhimento da ST, por força da norma tributária.

As provas em desfavor da autuada, considerando o que dos autos constam, são irrefutáveis. Tão evidentes que a defesa não as repeliu de forma eficiente, fundando sua tese em alegações meramente protelatórias, como acima demonstrado, não fazendo prova de nenhuma de suas alegações, o que contraria o artigo 45, inciso I, da Lei 1.288/01, que exige que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

Desta feita, por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002924 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 78.736,67 (setenta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), do campo 4.11; R\$ 347.754,73 (trezentos e quarenta e sete mil,





Fig. 277
277

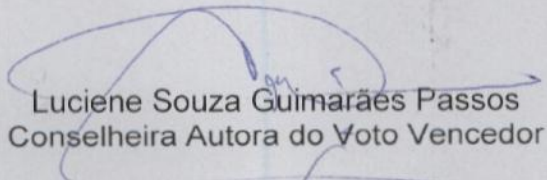
setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), do campo 5.11; R\$ 427.131,75 (quatrocentos e vinte e sete mil, cento e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), do campo 6.11; e R\$ 400.649,31 (quatrocentos mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais.

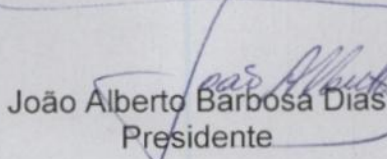
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002924 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 78.736,67 (setenta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), do campo 4.11; R\$ 347.754,73 (trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), do campo 5.11; R\$ 427.131,75 (quatrocentos e vinte e sete mil, cento e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), do campo 6.11; E R\$ 400.649,31 (quatrocentos mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de junho de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Autora do Voto Vencedor


João Alberto Barbosa Dias
Presidente





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

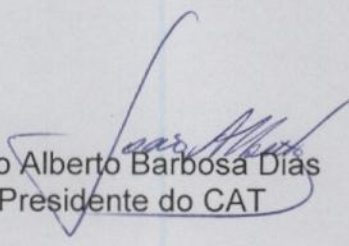
PROCESSO Nº: 2018/6040/506140
SUJEITO PASSIVO: REFFEL MOTO PEÇAS LTDA.

DESPACHO Nº 449/2024

Encaminhem-se os autos à **AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE PALMAS**, para notificação do sujeito passivo, **EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA AMIGÁVEL**, para efetuar o recolhimento do crédito tributário em conformidade com a decisão do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, conforme acórdão nº 146/2024 de fls. 271/277, publicado no diário oficial nº 6635 em 16 de agosto de 2024, para no prazo de 30 (dias) contados do ciente da notificação.

Se esgotado o prazo de cobrança amigável sem o recolhimento do tributo, o órgão preparador lavrará termo, encaminhando o processo para inscrição do débito em dívida ativa, conforme determina o art. 61 § 1º da Lei nº 1.288/2001.

GABINETE DO PRESIDENTE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, em Palmas – TO, aos vinte dias do mês de agosto de 2024.


João Alberto Barbosa Dias
Presidente do CAT